



Número: **0601857-78.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **12/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - SAVIO RODRIGUES MESQUITA - ELEICAO 2022**

SAVIO RODRIGUES MESQUITA DEPUTADO FEDERAL

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SAVIO RODRIGUES MESQUITA (REQUERENTE)	
	DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 SAVIO RODRIGUES MESQUITA DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18180081	22/05/2023 19:02	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0601857-78.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]

REQUERENTE: ELEICAO 2022 SAVIO RODRIGUES MESQUITA DEPUTADO FEDERAL, SAVIO RODRIGUES MESQUITA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES - PE55171

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES - PE55171

RELATOR: ANDRÉ B. P. SANTOS

DECISÃO

I. Relatório

Trata-se de prestação de contas, referentes às Eleições 2022, apresentada por SAVIO RODRIGUES MESQUITA, que concorreu ao cargo de Deputado Federal pelo Partido AGIR.

Prestação de contas final, apresentada por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em 08/11/2022 (IDs 18076294 a 18076402).

Publicado o edital (ID 18078633), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve qualquer impugnação às contas (ID 18171219).

A Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) emitiu relatório preliminar de exame (ID 18144536 e anexo), sugerindo a realização de diligências para sanar irregularidades e, devidamente intimado, o candidato apresentou nota explicativa e novos documentos (IDs 18146927 e 18146928).

A unidade técnica emitiu Parecer Conclusivo (ID 18149872 e anexo), opinando pela aprovação com ressalvas das contas, uma vez que teriam subsistido as seguintes irregularidades:

1. Ausência de informações acerca de despesas com comitê de campanha;
2. Prestação de contas apresentada sem movimentação financeira.



Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, por seu Procurador Regional Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 18153925).

Eis o relatório. Passo a decidir.

II. Do julgamento monocrático das contas.

Considerando que tanto o parecer técnico quanto a manifestação do Ministério Público Eleitoral foram pela aprovação com ressalvas das contas, passo a decidir de forma monocrática, com fulcro no art. 102, “a”, do Regimento Interno desta Corte (Resolução TRE/MA nº 9.850/2021), que dispõe:

Art. 102. O(A) Relator(a) poderá decidir monocraticamente:

a) os processos de prestação de contas, quando houver convergência de entendimento entre o seu voto e os pareceres do órgão técnico e do(a) Procurador(a) Regional Eleitoral, no sentido da aprovação das contas, com ou sem ressalvas;

III. Aplicação das normas.

O presente feito encerra o tema da arrecadação e da aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2022, ao que deve ser analisado à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019 e das Leis nº 9.504/1997 e Lei nº 9.096/1995.

IV. Irregularidades e/ou impropriedades:

1. Ausência de informações acerca de despesas com comitê de campanha.

Esta inferência da unidade técnica decorreu da percepção de que o estabelecimento de comitê de campanha é exigência prevista no art. 14 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Em sua nota explicativa (ID 18146927), o prestador informou que *“o endereço do comitê central informado no Rcand 601203-91.2022.6.10.0000 localizado na rua C, 03 Cond. Alto do Angelim 01 - Angelim, SÃO LUÍS - MA, CEP: 65063300., é a residência do requerente, não havendo qualquer despesa contratada omitida no item em análise.”*.

Reza o art. 14, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/19:

Art. 14. [...]

§ 4º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão informar, no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o endereço do seu comitê central de campanha. ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#)) [...].

A norma exige que seja informado o endereço do comitê central de campanha. Não impede,



contudo, que haja coincidência com o endereço da residência do candidato.

O propósito da norma é que seja conhecido da Justiça Eleitoral um local onde o candidato possa ser encontrado, ainda que para efeito de comunicações procedimentais e processuais judiciais, ainda que fictas, por exemplo. Não há – e isso me parece claro – a imposição do gasto pela norma.

De toda forma, mesmo que abstraída a análise de se o prestador satisfaz ou não o requisito, o relevante, à minha vista, é que não há prova de que a despesa se efetivou, nem indício de que houve o funcionamento de um comitê exclusivo para a campanha do prestador.

Diante do exposto, tendo o prestador dirimido a inconsistência, afasto a presente irregularidade apontada como omissão de despesas.

2. Prestação de contas apresentada sem movimentação financeira.

Segundo o parecer conclusivo, o prestador obteve 339 (trezentos e trinta e nove) votos, porém sua prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira. A unidade técnica aduz que “não foi juntado nenhum documento que demonstre os meios que levaram os eleitores a digitarem o número de sua candidatura na urna eletrônica.”.

O prestador se manifestou (ID 18146927) no sentido de que *“é pessoa pública no estado do Maranhão, trabalhando em escritórios, com amplo conhecimento de pessoas e amigos, tendo feito a divulgação de sua campanha através de suas redes sociais, visitas aos amigos e familiares que aderiram a sua campanha.”*.

A ausência de movimentação financeira se caracteriza como indício de irregularidade, obtido através do cruzamento de informações entre órgãos e entidades da administração pública, cujo procedimento a ser adotado está definido no art. 91 da Resolução TSE 23.607/2019. Portanto, entendo que a presente prestação de contas não é o meio viável para investigação acerca de uma possível omissão de receitas e despesas, não se podendo presumir que houve irregularidade capaz de macular as contas, razão pela qual, neste item, merece apenas o apontamento de ressalvas.

V. Dispositivo

Do exposto, em consonância com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas de SAVIO RODRIGUES MESQUITA, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Cumram-se as demais formalidades legais cabíveis à espécie.

Após o trânsito em julgado, archive-se.



São Luís/MA, data do sistema.

Juiz ANDRÉ B. P. SANTOS

Relator

